



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602112-80.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FERNANDO DANTAS FERRO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: FERNANDO DANTAS FERRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE35671, ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE15736

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE GASTOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DOAÇÕES DE PESSOAS REGISTRADAS NO CAGED. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Descumprimento de prazo na entrega dos relatórios financeiros de campanha.
3. Gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial.
4. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos. Valor referente a cobrança de taxa de encerramento de conta na instituição bancária. Ocorrência justificada.
5. Doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias, constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que poderia indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Juntada de recibos de declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimentos emitidos pela previdência social.
6. Aprovação das contas com ressalvas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do voto da Relatora.

Recife, 17/12/2018

Relator ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal **Fernando Dantas Ferro**, referente às eleições 2018.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 439861).

A comissão técnica da Secretaria de Controle Interno (SCI) emitiu Relatório de Diligências, ao qual respondeu o candidato com Prestação de Contas Retificadora e respectivos documentos (ID 722711 e s.s).

Seguiu-se à emissão do Parecer Técnico Conclusivo pela comissão, que recomendou a aprovação das contas com ressalvas (ID 744111).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 766411).

É o Relatório.

Recife, 17 de dezembro de 2018.

Érika de Barros Lima Ferraz

Desembargadora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

REFERÊNCIA-TRE	: 0602112-80.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Recife - PERNAMBUCO
RELATOR	: ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FERNANDO DANTAS FERRO DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE:
FERNANDO DANTAS FERRO

VOTO

Como relatado, a Secretaria de Controle Interno sugeriu a aprovação das contas com ressalvas (doc. 744111), em razão das seguintes irregularidades:

1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desalinho com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desalinho com o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, as ocorrências acima listadas não comprometem a regularidade das contas, gerando apenas ressalvas em seu julgamento. Abaixo, colaciono Jurisprudência:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. **CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECEITAS E DESPESAS DE CAMPANHA. ENTREGA AO FIM DA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO AJUSTE.** DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 43, § 6º, da Res.-TSE 23.463/2015, "a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave", circunstância a ser analisada, caso a caso, por ocasião do julgamento final do ajuste.

2. Na hipótese dos autos, o TRE/PE consignou que o atraso na entrega do ajuste parcial não comprometeu a regularidade das contas, visto que na prestação final a agravada apresentou os dados sobre as receitas e despesas de forma consolidada, permitindo-se assim exame pleno pelo órgão técnico.

3. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 89079, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 08/02/2018, Página 97/98).

ELEIÇÕES 2014. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 279 DO STF E 7 DO STJ. HIPÓTESE DO ART. 30, IV, DA LEI Nº 9504/97 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TSE- RESPE: 10975720146030000 MACAPÁ/AP 189822015 REL. MIN. LUIZ FUX, JULGAMENTO 15/03/2016 DJE 06/04/2016)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2016. ANÁLISE DE CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO ANTES DE PROFERIDA DECISÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. **RELATÓRIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVO. VÍCIOS FORMAIS.**

1. A juntada de documentos em sede de prestação de contas deve, em regra, observar o prazo legal para tanto assinado, não havendo óbice a que, excepcionalmente, documentação acostada a destempo, mas, ainda antes de proferida a decisão, possa vir a ser apreciada para melhor análise da espécie, situação que se observa no presente caso. (Precedentes do TRE/PE).

2. A não observância de certas formalidades quando, por meio de outros documentos, permitir a constatação das informações prestadas, constitui falha formal que não compromete a análise das contas e não enseja sua rejeição.

3. O relatório financeiro, a ser apresentado em 72 horas após a arrecadação, é informação valiosa, mas o atraso nas declarações não pode transmudá-lo para irregularidade grave, quando comprovada a legalidade das receitas.

4. As irregularidades formais, que não comprometem a análise das contas, não ensejam sua rejeição nos termos do artigo 68, II, da Res. TSE 23.463/2015.

(Prestação de Contas n 60859, ACÓRDÃO de 19/02/2018, Relator(a) AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 22/02/2018, Página 4)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. RELATIVOS AOS RECURSOS RECEBIDOS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DA CONTABILIDADE DO PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O atraso na entrega dos relatórios financeiros relativos aos recursos em dinheiro recebidos, mas indicados na prestação de contas final, não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, porquanto não impede a Justiça Eleitoral de aferir a regularidade dos recursos movimentados pela agremiação política.

Contas aprovadas com ressalvas.



PROCESSO NO 259-24.2016.6.11.0000- CLASSE- PC PRESTAÇÃO DE
CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 RELATOR:
DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

Além disso, o Parecer Técnico Conclusivo apontou divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, conforme item 3 do Parecer:

3. Há, nos extratos bancários da conta indicada na ficha de Qualificação como destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (conta nº 38.292-2, agência nº 1833-3, do Banco do Brasil), o registro do valor de R\$13,20 (treze reais e vinte centavos), classificado como depósito online, com identificação de CPF nº 127.625.474-15, pertencente a José Nilton Ribeiro de Araújo, entretanto não consta o valor mencionado no Demonstrativo de Receitas Financeiras, conforme determina o art. 56, I, alínea “g” da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O candidatado esclareceu esta ocorrência, afirmando que a referida conta bancária não teve movimentação financeira, sendo o valor mencionado apenas referente a cobrança de taxa de encerramento de conta na instituição bancária (id. 731311).

Outrossim, anoto que foram identificadas doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o que poderia indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Sobre esse fato, o candidato apresentou justificativas, tais como recibos de declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimentos emitidos pela previdência social dos doadores (id. 731311), e o eminente Procurador Regional Eleitoral afirmou em seu parecer que os baixos valores não justificam o aprofundamento das investigações.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, em consonância com os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral.

Recife, 17 de dezembro de 2018.



Érika de Barros Lima Ferraz

Desembargadora

